



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004285/2019-03

Reg. Col. 1488/19

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S
Shirley Nara Santos Silva

Assunto: Apurar eventuais falhas nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, referente ao exercício social de 2017, em alegada infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SNC em face de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e sua sócia e responsável técnica Shirley Nara Santos Silva, para apurar responsabilidade por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das DFs da CEMIG relativas ao exercício social de 2017, em alegada infração ao art. 20² da então vigente Instrução CVM nº 308/1999³, por deixarem de observar os itens 3, 13, alínea “f”, e 20 da NBC TA 200 (R1) - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria:

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

³ A Instrução CVM nº 308/1999 foi revogada pela Resolução CVM nº 23/2021, que manteve, sem alteração, a redação e numeração do referido artigo 20.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas de auditoria e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião (ver item A1).

13. Para fins das NBCs TA, os seguintes termos possuem os significados atribuídos a seguir: (...)

(f) Demonstrações contábeis são a representação estruturada de informações financeiras históricas, incluindo divulgações, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou as obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. O termo “demonstrações contábeis” refere-se normalmente ao conjunto completo de demonstrações contábeis como determinado pela estrutura de 5 relatório financeiro aplicável, mas também pode referir-se a quadros isolados das demonstrações contábeis. As divulgações compreendem informações explicativas ou descritivas, elaboradas conforme requeridas, permitidas expressamente ou de outra forma pela estrutura de relatório financeiro aplicável, incluídas nas demonstrações contábeis, ou nas notas explicativas, ou incorporadas por referência cruzada (ver itens A1 e A2).

20. O auditor não deve declarar conformidade com as normas de auditoria (brasileiras e internacionais) no seu relatório, a menos que ele tenha cumprido com as exigências desta Norma e de todas as demais NBCs TA relevantes para a auditoria.

2. Conforme detalhado no Relatório, a SNC identificou que o valor contábil do patrimônio líquido (R\$ 14,3 bilhões) era maior que o valor de mercado das ações da Companhia (R\$ 8,1 bilhões). Nesse sentido, apontou que a CEMIG não divulgou a existência de indicativo de desvalorização de ativo e deixou de realizar os testes de *impairment* sobre os ativos sujeitos ao Pronunciamento Técnico do CPC nº 01 (R1), que trata da redução do valor contábil de ativos ao seu valor recuperável, sendo certo que tal deficiência deveria ter sido reportada pelos auditores independentes.

3. Segundo a tese acusatória, as Acusadas teriam divulgado incorretamente as informações sobre a identificação dos indícios da necessidade de teste de *impairment* e na ausência da elaboração dos testes, deixado de divulgar o cálculo e a mensuração do valor



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

recuperável de cada ativo relevante sob o alcance da norma, motivo pelo qual deveriam ter consignado tais fatos em seu relatório como resultado do seu dever de avaliar os critérios e premissas utilizados pela administração na estimativa do valor e sua aderência às normas aplicáveis à época.

4. Em defesa conjunta⁴, as Acusadas arguíram, em síntese, que **(i)** houve incongruência entre os fundamentos e a acusação, ensejando a nulidade do Termo de Acusação, por violação ao art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99; **(ii)** promoveram os testes que entenderam adequados e exerceram a discricionariedade decorrente do seu julgamento profissional na análise da materialidade das informações em relação às DFs do exercício social de 2017 da CEMIG e a respectiva às normas contábeis; e **(iii)** não há obrigação de incluir informação não material no relatório de auditoria. De forma subsidiária, requereram a descaracterização da infração como grave com o adequado reflexo na dosimetria da sanção a ser eventualmente aplicada.

II. PRELIMINAR

5. As Acusadas suscitaram, preliminarmente, haver incongruência entre a motivação e respectiva acusação, pois a fundamentação estaria amparada por critérios do CPC 01 (R1) enquanto a conclusão resultaria da violação da NBC TA 200 (R1), razão pela qual o Termo de Acusação seria nulo.

6. A Companhia, diante de indicação de desvalorização de ativo, não promoveu os testes de *impairment* e, por tal motivo, os auditores não poderiam revisá-los. Assim, arguíram que foram indiretamente responsabilizadas pela suposta falha na execução do *impairment*: “(i) ou na fundamentação deveria constar a razão de fato pela qual se entendeu que a ausência de divulgação e modificação de opinião em função de tais elementos caracterizaria infração profissional, justificando a conclusão; ou, então, (ii) indicar, na conclusão, quais seriam os dispositivos violados em virtude das alegadas falhas na auditoria

⁴ Doc. 0806052.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dos trabalhos de impairment, dado que essa foi a motivação do Termo, especialmente itens 22 e 23”⁵.

7. A SNC, por sua vez, concluiu que, ao negar a existência de indicações de desvalorização de ativos, as DFs da CEMIG violaram o CPC 01 (R1) e que as Acusadas, cientes deste fato, deixaram de indicar a inadequação das DFs em seu relatório, violando a norma profissional NBC TA 200 (R1).

8. Em que pese grande parte da fundamentação destacar os problemas nas DFs, há a descrição da conduta das Acusadas e indicação dos elementos que são suficientes para a acusação.

9. As normas de contabilidade previstas no CPC 01 (R1), aplicáveis ao emissor, não se confundem com as normas de conduta profissional destinadas aos auditores independentes que sobre elas emitam opinião, nos termos da NBC TA 200 (R1).

10. Assim, se em tese a companhia falhou ao realizar os testes de *impairment* e o auditor falhou em apontar tal falha, essas condutas são autônomas, e apontar que uma decorre da outra não implica dizer que a Acusação pretenda imputar indiretamente aos auditores responsabilidade pela falha na execução de tais testes, e sim, pela sua falha própria em não ter identificado a de quem tem por dever auditar.

11. Assim, não vislumbro incongruência evidente que justifique a nulidade do Termo de Acusação.

12. Quanto à possibilidade da área técnica da CVM questionar o julgamento profissional dos auditores, em especial, sobre o critério de materialidade utilizado, as Acusadas pontuaram que a SNC teria incorretamente desconsiderado o julgamento dos auditores sobre a (falta de) materialidade da informação em questão.

13. O tema, em verdade, se confunde com o próprio mérito sob análise. De todo modo, cabe, desde já, destacar que o Colegiado da CVM⁶ já reconheceu a importância de preservar

⁵ Doc. 0806052, pág. 9.

⁶ Neste sentido, o voto Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto no PAS CVM nº RJ2010/8588, j. em 14.12.2010; do Diretor Relator Henrique Machado no PAS CVM nº RJ2013/13355, j. em 24.11.2016; do relator, então



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

o julgamento profissional dos auditores, buscando, como regra geral, reconhecê-lo como resultado da aplicação do seu treinamento, conhecimento e experiência nas tomadas de decisão envolvendo o planejamento, a execução e a divulgação da auditoria. Esse reconhecimento, no entanto, não constitui um impedimento para a CVM fiscalizar o trabalho de auditoria, consoante entendimento já consolidado por esta Autarquia:

“7. Sobre o tema, este Colegiado já assentou entendimento de que, o julgamento profissional do auditor deve ser preservado, mas a margem de discricionariedade conferida ao auditor submete-se, em certa medida, à revisão pela CVM, a quem cabe demonstrar que havia sinais de alerta evidentes que teriam sido verificados por auditor que agisse de forma diligente ou, então, que o julgamento profissional tenha extrapolado margem de razoabilidade ou careça de fundamento plausível.

8. Nesse sentido, a NBC TA 200, vigente à época e aprovada pela Resolução CFC n.º 1.203/09, determina que o “julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentadas pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente” (item A27).

9. Dentre os critérios para aferir a razoabilidade do julgamento profissional do auditor, destaco: (a) a verificação da observância dos critérios e procedimentos impostos pela sua própria metodologia; (b) a plausibilidade da justificativa sobre as decisões tomadas no planejamento e execução dos trabalhos de auditoria em face das informações disponíveis à época dos fatos; (c) a constatação de alegações contraditórias ou discrepantes em relação a opiniões técnicas e trabalhos de especialistas; (d) a documentação que amparou o exercício do julgamento profissional na auditoria, de maneira que outro auditor experiente entenda os julgamentos exercidos para o atingimento das conclusões obtidas; e (e) a aderência do julgamento profissional aos limites de discricionariedade presentes nas normas técnicas e profissionais.”⁷ (grifei)

14. Não se trata de impor uma escolha aos auditores, dentro de diversas opções, mas de fiscalizar se a escolha feita, dentre as opções, era ilegal e, portanto, fora da discricionariedade do julgamento profissional.

15. Por tais razões, voto pela rejeição da preliminar suscitada.

III. MÉRITO

Presidente, Marcelo Barbosa nos PAS CVM n.º 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018, e n.º RJ2018/6843, j. em 12.11.2019; da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro no PAS CVM RJ2017/1334, j. em 30.06.2020.

⁷ PAS CVM RJ 2018/3823, Rel. Dir. Fernando Galdi, j. em 22.12.2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

16. Em atenção ao princípio da objetividade, adianto minha conclusão no sentido de, respeitosamente, divergir da tese acusatória.

17. Conforme disposto no item 9 do CPC 01 (R1), ao final de cada período de reporte, a entidade deve avaliar se há alguma indicação de que o ativo possa ter sofrido desvalorização, caso em que a entidade deverá fazer uma estimativa formal do valor recuperável.

18. Pois bem. A administração da Companhia divulgou, nas DFs de 2017, a descrição da política contábil relacionada à redução do valor recuperável (nota explicativa 2.7, item “g”), bem como a ausência de indicativos da necessidade de ajuste ao valor recuperável de seus ativos imobilizados (nota explicativa 17) e intangíveis (nota explicativa 18):

“2. BASE DE PREPARAÇÃO

2.7 – Principais Práticas Contábeis

(...)

g) Redução ao valor recuperável

(...)

Em 31 de dezembro de 2017 não foram observados indicativos de que os ativos relevantes da Companhia estivessem registrados por valor superior ao seu valor recuperável líquido.

17. IMOBILIZADO

(...)

A Companhia e suas controladas não identificaram indícios de perda do valor recuperável de seus ativos imobilizados. Os contratos de concessão de geração preveem que ao final do prazo de cada concessão o Poder Concedente determinará o valor a ser indenizado à Cemig GT. A Administração acredita que a indenização destes ativos será superior ao seu custo histórico, depreciado pelas respectivas vidas úteis.

O valor residual dos ativos é o saldo remanescente do ativo ao final da concessão, pois, conforme estabelecido em contrato assinado entre a Cemig GT e a União, ao final da concessão os ativos serão revertidos para a União que, por sua vez, indenizará a Cemig GT pelos ativos ainda não totalmente depreciados. Nos casos em que não há ou existe incerteza relacionada à indenização no final da concessão, como geração térmica e geração hidráulica em regime de produção independente, não é reconhecido qualquer valor residual e são ajustadas as taxas de depreciação para que todos os ativos sejam depreciados dentro da concessão. (...)

18. INTANGÍVEIS

(...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Os ativos intangíveis de Servidão, Concessão Onerosa, Direito de Exploração de Concessão e Outros são amortizáveis pelo método linear e considerando o padrão de consumo destes direitos. A Companhia e suas controladas não identificaram indícios de perda do valor recuperável de seus ativos intangíveis, que são de vida útil definida. A Companhia e suas controladas não possuem ativos intangíveis com vida útil indefinida. Dentre as adições realizadas no exercício findo em 31 de dezembro de 2017, no montante de R\$1.142.964 está contemplado R\$70.913 (R\$142.014 em 2016) a título de Encargos Financeiros Capitalizados, conforme apresentado na nota explicativa 21.

A taxa de amortização média anual é de 3,85%. As principais taxas anuais de amortização, que consideram a vida útil esperada dos ativos por parte da Administração e refletem o padrão de consumo esperado dos mesmos. De acordo com a regulamentação do setor elétrico, os bens e instalações utilizados na distribuição são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados, alienados, cedidos ou dados em garantia hipotecária sem a prévia e expressa autorização do Órgão Regulador (...).

19. Segundo a Acusação, em razão do fato de, ao final do exercício social de 2017, o valor contábil do patrimônio líquido da CEMIG (aproximadamente R\$ 14,3 bilhões) ser maior do que o valor das suas ações no mercado (R\$ 8,1 bilhões) — o que constitui um indicativo de desvalorização de ativos, nos termos do item 12, alínea “d”, do CPC 01 (R1) —, deveria ter sido realizado testes de recuperabilidade de ativos.

20. Com efeito, destaco que a NBC TA 200, em seu item 5, dispõe o seguinte:

5. Como base para a opinião do auditor, as NBC TAs exigem que ele obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. Asseguração razoável é um nível elevado de segurança. Esse nível é conseguido quando o auditor obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria (isto é, o risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante). Contudo, asseguração razoável não é um nível absoluto de segurança porque há limitações inerentes em uma auditoria, as quais resultam do fato de que a maioria das evidências de auditoria em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião, é persuasiva e não conclusiva (ver itens A28 a A52). (grifei)

21. O item 6 da referida NBC TA 200, por sua vez, assim estabelece:

6. O conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria, e na avaliação do efeito de distorções identificadas sobre a auditoria e de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, e NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria). Em geral, as distorções, inclusive as omissões, são consideradas relevantes se for razoável esperar que, individual ou conjuntamente, elas influenciem as decisões econômicas dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. Julgamentos sobre a materialidade são estabelecidos levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos. A opinião do auditor considera as demonstrações contábeis como um todo e, portanto, o auditor não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes para as demonstrações contábeis como um todo. (grifei)

22. Nesse sentido, o objetivo das auditorias consiste em assegurar que as demonstrações contábeis estão, como um todo, livres de distorções relevantes. Para tanto, cabem aos auditores exercerem “julgamento profissional” (NBC TA 200, item 13) acerca da materialidade das informações contidas nas DFs.

23. Feitas tais necessárias ponderações, a meu ver, as Acusadas lograram êxito em demonstrar que, não obstante a existência do referido indicativo formal, testaram as premissas utilizadas pela CEMIG na Nota Técnica e concluíram que não havia distorções relevantes nas DFs de 2017 da Companhia — a qual, por sua vez, considerou que, isoladamente, tal indicativo não demandaria a realização de teste de *impairment*, dado que não vislumbrava riscos de que os valores não fossem recuperáveis.

24. Na Nota Técnica⁸ emitida pelos administradores da CEMIG e enviada à EY, constou o seguinte:

Entendemos que essa situação presente, de valor de mercado das ações inferior ao valor patrimonial, deve-se basicamente a questões conjunturais macroeconômicas, com impactos nos investimentos nacionais e estrangeiros, e também a questão do perfil da dívida (equacionado através de captação de recursos através de bonds e também refinanciamento), com reflexo direto no preço das ações da Companhia, e não uma situação de desequilíbrio estrutural que indicasse a não recuperação dos ativos registrados nas Demonstrações Financeiras.

25. Para embasar tal conclusão, a administração da Companhia destacou (i) a previsibilidade de receitas e regras claras para a indenização dos investimentos realizados, uma vez que atua em mercado altamente regulado, o que deixaria pouca margem de dúvidas sobre o valor contábil e de mercado do ativo; (ii) o cenário macroeconômico, haja vista que

⁸ Doc. 0806061.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

o mercado de capitais brasileiro passava por um momento de grande instabilidade em 2017, com redução do PIB em 2015 e 2016 em patamares superiores a 3%, e em decorrência da instabilidade política e de incertezas relacionadas à aprovação da reforma da previdência; e **(iii)** a percepção de risco pelos analistas em função do grande volume de dívidas a vencer em 2017 e 2018, com necessidade de captação de recursos no exterior que permitissem o pagamento das obrigações no curto prazo, implicou na piora do *rating*.

26. Ou seja, a CEMIG entendeu que o fato de o valor das ações da Companhia ser inferior ao valor patrimonial contábil tratar-se-ia de uma situação temporária, atribuível ao cenário econômico brasileiro, bem como que, no caso concreto, o indicador de capitalização de mercado revelou-se não sensível ao *impairment*.

27. Conforme exposto acima, as Acusadas demonstraram nestes autos que testaram as premissas utilizadas pela CEMIG na Nota Técnica para avaliar a conclusão da Companhia de que não havia indicativo substantivo para realizar o teste de *impairment*, e, portanto, se haveria distorção relevante nas DFs de 2017, ou seja, com o objetivo de avaliar se haveria risco de o valor contábil não ser recuperável.

28. As Acusadas avaliaram os principais ativos da CEMIG — consistente nas empresas por ela investidas —, cotejando as premissas com as avaliações de analistas e investidores no que tange à rentabilização das ações e tendências de mercado para a CEMIG, sendo certo que todas as projeções continham estimativa de melhora do preço da ação da Companhia⁹. Ademais, apontaram que foram examinados os respectivos relatórios de auditoria relativos a todas as investidas, tendo ocorrido discussões com os times responsáveis por auditar as DFs e, quando aplicável, houve a verificação de que os testes de *impairment* foram realizados e as provisões registradas no nível das investidas.

29. As Acusadas descreveram sua análise dos indicativos de *impairment* no nível individual das entidades investidas e revisaram **(i)** o Laudo de Avaliação da CEMIG D, para fins de formação da Base de Remuneração do 4º Ciclo de Revisão Tarifária Periódica; **(ii)**

⁹ Doc. 0806063.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as projeções econômico-financeiras das investidas CEMIG D¹⁰, CEMIG GT¹¹ e Gasmig¹², todas na data-base de 31.12.2017, para fins de atendimento aos requisitos normativos do CPC 32, também por especialistas de *valuation* da EY; e (iii) os papéis de trabalho de auditoria nas companhias controladas em conjunto ou coligadas Madeira Energia, Norte Energia, Light, Aliança Geração de Energia, TAESA e Renova Energia.

30. Sobre o Laudo de Avaliação da CEMIG D, os auditores apontaram, em síntese, que o valor contábil líquido do ativo intangível do negócio de distribuição de energia (R\$ 8,8 bilhões) era inferior ao valor líquido da Base de Remuneração Regulatória apresentado no Laudo de Avaliação (R\$ 9,1 bilhões).

31. Quanto à CEMIG GT, constataram que “[o] valor da indenização determinado pelo [Ministério de Minas e Energia] a ser pago para à Cemig GT foi de R\$ 1,03 bilhão, enquanto que o valor contábil líquido desses ativos montava, antes de serem ajustados a valor justo, a R\$ 813 milhões em 31 de dezembro de 2017”.

32. No que tange à Gasmig, destacaram que “os valores registrados nas rubricas de ativo financeiro e intangível refletem os valores aceitos pelo regulador para definição das tarifas a serem cobradas dos consumidores dos serviços públicos, com a garantia de uma receita que permite a recuperabilidade econômica dos ativos. Através da análise das suas demonstrações financeiras, é possível observar que a Gasmig apresenta um histórico de lucratividade e já é uma concessão madura, tendo sido inclusive recentemente renovada”.

33. Com base no conjunto de evidências coletadas, as Acusadas não identificaram evidências que as levassem a acreditar que o valor contábil dos ativos relevantes da CEMIG D, CEMIG GT e Gasmig pudessem estar registrados por valor superior ao seu recuperável líquido, sendo a conclusão também verdadeira para o valor da participação da CEMIG nas referidas empresas investidas.

34. Nesse sentido, exercendo seu julgamento profissional, as Acusadas concluíram ser

¹⁰ Doc. 0729813, pp. 337 e seguintes.

¹¹ Doc. 0729813, pp. 348 e seguintes.

¹² Doc. 0729813, pp. 359 e seguintes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

factíveis as premissas e valores utilizados pela administração da CEMIG e não identificaram distorções relevantes no valor contábil dos ativos, não havendo materialidade para emitir uma opinião modificada, tendo incluído, aliás, nos “principais assuntos de auditoria”, em seu relatório de auditoria¹³, informações destacadas acerca da nota explicativa nº 18 das DFs da Companhia:

Baseados no resultado dos procedimentos de auditoria efetuados, que estão consistentes com a avaliação da Administração, consideramos aceitáveis as estimativas preparadas pela Administração, assim como as respectivas divulgações nas notas explicativas 15 e 18, no contexto das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

35. Destaca-se, ainda, que, no ano seguinte às DFs em referência, o valor do patrimônio líquido efetivamente superou o valor contábil da Companhia, conforme projeções do mercado — o que, a meu ver, corrobora a licitude da conduta das Acusadas.

36. Além disso, até 2019 — isto é, antes dos fatos envolvidos neste PAS —, a CVM orientava, conforme Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2017¹⁴ (e replicado no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018¹⁵), o auditor incluir nos relatórios tão somente os desvios associados a testes de *impairment* que, em seu julgamento, afetassem as demonstrações financeiras como um todo, gerando riscos de distorções relevantes:

Adicionalmente, frisamos que o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual e, “se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence”, conforme se verifica no item 66 do CPC n. 01.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento afetam de forma relevante as demonstrações contábeis auditadas como um todo.

37. Em 2019, quando da divulgação do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/Nº 01/2019¹⁶,

¹³ Doc. 0729813, p. 208.

¹⁴ Doc. 0806064.

¹⁵ Doc. 0806066.

¹⁶ Doc. 0806067.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

essa orientação foi excluída:

Adicionalmente, frisamos que o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual e, “se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence”, conforme se verifica no item 66 do CPC n. 01.

38. Desse modo, tendo em vista que, à época dos fatos ora analisados, a própria CVM orientava reportar tão somente os desvios associados a testes de *impairment* que importasse, no julgamento profissional dos auditores, em distorções relevantes das DFs como um todo, entendo ter restado demonstrado que as Acusadas não deixaram de observar as normas profissionais aplicáveis.

IV. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, voto pela **absolvição** das Acusadas em relação à imputação de infração ao art. 20 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator